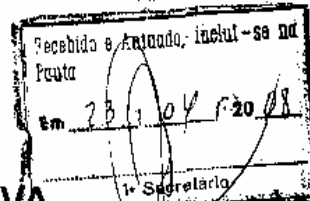




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 23 ABR 2008 Protocolo 088/08 Processo 085/08	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
	AUTOR MESA DIRETORA	Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA: Art. 1º. Os dispositivos abaixo listados da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º. A movimentação de servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o artigo anterior poderá ocorrer através da rotulação, com ou sem alteração no nível de remuneração, por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, mediante solicitação das autoridades descritas no referido artigo, desde que não importe em redução da respectiva remuneração. Art. 53. (...) Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado por ato da Mesa Diretora. Art. 77. (...) I - auxílio-transporte; II - auxílio-saúde;"



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR



AUTOR MESA DIRETORA

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos a seguir relacionados aos artigos 8º, 53 e 77 da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, ocorrer a alteração do cargo em comissão e/ou do nível de remuneração, sem relocação e sem desligamento do servidor, na forma prescrita no *caput* deste artigo.

§ 2º. A renomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão somente poderá ocorrer depois de transcorridos 90 (noventa) dias da exoneração.

§ 3º. A relocação se dará exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço, respeitada a existência de vagas na unidade administrativa.

Arl. 53. (...)

IV -- adicional de assistência especial.

Art. 77. (...)

III - auxílio-creche; e

III - auxílio-alimentação."

Parágrafo único. No ato em que ocorrer a concessão do auxílio de que trata o *caput*, a Mesa Diretora definirá o seu valor, que poderá ser reajustado periodicamente, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	
PROTOCOLO	
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
AUTOR MESA DIRETORA	
Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2008.	
Deputado Neodi Carlos Presidente	
Deputado Alex Testoni 1º Vice-Presidente	Deputado Miguel Sena 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires 1º Secretário	Deputado Chico Paraíba 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva 3º Secretário	Deputado Maurinho Silva 4º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR



AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei complementar, que "Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005", tem por objetivos primordiais alterar a redação do artigo 8º da citada Lei Complementar, para possibilitar a movimentação de servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão, com ou sem alteração no nível de remuneração, visando o ajustamento de pessoal às necessidades da Administração.

Além disso, propomos ao citado artigo um parágrafo, estabelecendo que a nomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão somente poderá ocorrer depois de transcorridos 90 (noventa) dias da exoneração, em observância do princípio da legalidade.

Outra importante modificação é proposta ao artigo 77, através da qual a Mesa Diretora fica autorizada a conceder aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa o auxílio-alimentação, uma antiga e justa reivindicação dos nossos colaboradores.

Por fim, oportuno esclarecer que o adicional de assistência especial e o auxílio-creche são benefícios que já são concedidos aos servidores, em conformidade com o disposto em resoluções específicas, sendo os mesmos inclusos nessa proposição, posto que tudo o que compõe a remuneração dos servidores deve ter previsão legal.

Esses são os motivos que nos levaram a propor a projeto de lei complementar em questão, para o qual contamos com o apoio de todos os Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.